



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10925/001.156/94-66
Recurso nº : 110.780
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX. DE 1994
Recorrente : CERARTES PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
Sessão de : 17 de abril de 1997.
Acórdão nº : 104-14.792

MULTA PECUNIARIA-FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - A multa de 300% a que se refere a Lei nº8846/94 em seu artigo 3º, não se aplica por presunção, mesmo havendo indícios, mas tão somente quando a ação fiscal se dá de forma imediata ao cometimento da infração, identificando o produto da operação.

I.R. PESSOA JURÍDICA - I.R. RETIDO NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - COFINS - Tendo em vista a vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, deve-se adotar as conclusões extraídas do lançamento relativo a Multa Pecuniária de 300%, prevalecendo portanto o ali decidido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERARTE PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10925/001.156/94-66
Acórdão nº. : 104-14.792

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Maria Clélia Pereira de Andrade, Roberto William Gonçalves, Elizabeto Carreiro Varão, Luiz Carlos de Lima Franca e Remis Almeida Estol.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal line and a short vertical stroke at the end.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10925/001.156/94-66
Acórdão n° : 104-14.792
recurso n° : 110.780
Recorrente : CERARTE PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a empresa acima mencionada, o Auto de Infração de fls. 02, onde lhe é exigido o recolhimento do crédito tributário a título de multa pecuniária prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

Por consequência, lavrou-se também o Auto de Infração de fls. 03/04, para exigir o recolhimento do IRPJ por omissão de receitas, acrescido de juros de mora.

Como decorrência dessa autuação lavrou-se ainda os Autos de Infração de fls. 05 a 12, para exigir o recolhimento a título de IRR Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro, Contribuição ao PIS e COFINS, todos acrescidos de juros de mora.

A autuação foi feita com base em visita fiscal levada a efeito no estabelecimento da autuada em 10.11.94, quando foram apreendidas diversos documentos através do Termo de fls. 13, concluindo a fiscalização com base nos documentos apreendidos, pela existência de vendas sem emissão de notas fiscais, no período de julho a novembro de 1994.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls. 145/149, onde em síntese alega:

a) - que a emissão de “nota de entrega” não caracteriza venda, servindo para o deslocamento de mercadoria para montagem;

b) - que quando efetivada a venda, a nota fiscal é prontamente emitida, sem qualquer restrição tributária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10925/001.156/94-66
Acórdão nº. : 104-14.792

c) - que o valor lançado pelo fisco é aleatório; derivado de procedimento estimatório é arbitrário sem preceder de processo específico de arbitramento, na forma da legislação aplicável, não podendo ser aceito, pois está totalmente acobertado pelos lançamentos fiscais corretos de emissão de nota fiscal a consumidor.

d) - que ocorreu dupla tributação referente aos lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto de Renda Retido na Fonte, pois ambos têm como base de cálculo o mesmo objeto e valor;

e) - que não pode prevalecer a extravagância legislativa de triplicar o valor do capital com multa que, por ser secundária, não pode estar acima daquele que deriva;

f) - finaliza pedindo o cancelamento do auto de infração e junta o demonstrativo de fls. 150.

A decisão monocrática julga procedentes os lançamentos em sua totalidade, por entender caracterizada a infração.

Intimada da decisão em 20.07.95, protocola a interessada em 16.07.95, o recurso de fls. 173/176, onde em síntese reitera os argumentos já dispendidos quando da impugnação .

É Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10925/001.156/94-66
Acórdão nº. : 104-14.792

VOTO

Conselheiro José Pereira do Nascimento, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Versa o vertente procedimento sobre a aplicação da multa pecuniária prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, por consequência o IRPJ e por decorrência deste o IRRF, PIS, Contribuição Social e Cofins, acrescidos de juros de mora.

De início, cabe observar que o objetivo da citada lei foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a consequente sonegação de imposto pela não emissão de documentação fiscal por parte dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Tanto isso é certo que, o artigo 3º do referido diploma legal impõe a pesada multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

No caso em tela, a autuação se deu em decorrência de visita fiscal levada a efeito no estabelecimento da contribuinte, quando apreendeu diversos documentos, tais como talonários de notas fiscais, fichas de controle, notas de entregas, fichas de contas correntes, recibos e carnes, os quais se encontram às fls. 26/142 dos autos, concluindo com base nesses documentos pela existência de vendas sem emissão de notas fiscais, no período de julho a novembro de 1994.

Não foram trazidos para os autos, nem pela fiscalização, nem pela autuada, cópias das notas fiscais emitidas no período de abrangência da autuação, sendo certo que a contribuinte colacionou juntamente com sua impugnação, o demonstrativo de fls. 150, onde aparece como vendas registradas no período o valor de R\$ 28.279,14 enquanto que, o valor apurado e lançado pelo fisco e de R\$ 15.958,52. Tal documento está assinado pelo contador da empresa e não foi contestado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n.º : 10925/001.156/94-66
Acórdão n.º : 104-14.792

Cabe ressaltar que, esse Colegiado tem adotado o entendimento de que, levando-se em conta a severidade da multa a que se refere o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, esta só deve ser aplicada no caso de flagrante, ou seja, a imediata ação do Fisco no momento em que a operação ocorrer, o que não é o caso dos autos, mesmo porque o período abrangido vai de 01.07.94 a 10.11.94.

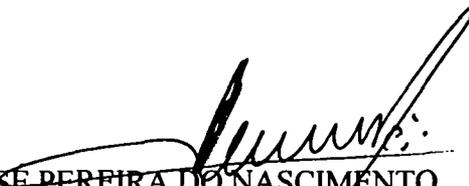
Resulta portanto afastada a figura da imediatividade, o que configura a omissão de receitas apenas como presumida, muito embora possa existir indícios, o que contudo, s.m.j. é insuficiente para justificar a aplicação da severa multa imposta, por falta de adequada tipificação.

Destarte, quer nos parecer que, se comprovada a infração, o procedimento a ser adotado seria o previsto no Regulamento do Imposto de Renda para o caso de omissão de receitas. Portanto, a multa imposta se configura no nosso entendimento, como imprópria, não devendo assim prevalecer.

Com relação ao IRPJ exigido no mesmo procedimento, bem como os decorrentes IRR Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS, e COFINS, a exigência fica prejudicada, tendo em vista que deve acompanhar a sorte do principal que, "in casu", é multa pecuniária prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, além do que, os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 foram revogados pelo artigo 36 da Lei 9.249/95.

Sob tais considerações e por entender de Justiça, voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997.


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO